



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004198/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.117 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.
Recorrente APAKABEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o transcurso do prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO DE ANDRADE (Presidente), MARCIO RODRIGO FRIZZO, ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR e GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão n° 04-26.766 da 2ª Turma da DRJ/CGE, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, por falta de descrição do fato e de disposição legal infringida e a penalidade aplicável, se estas constam claramente do auto de infração e do Relatório de Ação Fiscal, devidamente cientificados ao contribuinte.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

É cabível o arbitramento dos lucros quando o sujeito passivo não apresenta os livros e documentos de sua escrituração contábil.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito do sujeito passivo mantida em instituição financeira, quando, regularmente intimado, deixa de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A RECEITA DECLARADA PELO CONTRIBUINTE EM DIPJ E AS RECEITAS DE VENDA DE MERCADORIAS APURADAS PELO FISCO EM AUDITORIA FISCAL.

Caracteriza-se como omissão de receitas a divergência apurada pelo Fisco na comparação entre a receita declarada pelo sujeito passivo na DIPJ e o valor efetivo de suas receitas de vendas de mercadorias, obtido tal valor com o cruzamento da informação prestada pelo sujeito passivo ao Fisco Estadual, mediante preenchimento da GIA-ICMS.

AUTUAÇÃO REFLEXA: PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Ao se definir a matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido à autuação reflexa, face à relação de causa e efeito existente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 23/07/2012 (AR a fls. 421) e interpôs recurso voluntário (doc. a fls. 427 e segs.) em 23/08/2012, no qual alega, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

- a) que o Auditor Fiscal não tem competência para firmar o auto de infração, pois não é da competência do Delegado da Receita Federal;
- b) que houve a indevida inversão do ônus da prova;
- c) que houve cerceamento do direito de defesa porque o TVF mencionou vários documentos que não foram colocados a disposição da recorrente;

- d) que não observaram o valor mínimo previsto no art. 4º da Lei 9.481/97
- e) que a quebra do sigilo bancário da recorrente importou em grave ofensa ao direito constitucional da inviolabilidade do sigilo de dado;
- f) que a simples movimentação de recursos em contas bancárias não configura fato gerador para incidência do imposto sobre a renda, porque tais valores não revelam necessariamente a existência de renda tributável;
- g) que a obtenção de prova junto à Fazenda do Estado, como prova emprestada, sem a devida autorização judicial, revela o abuso e irregularidade perpetrados pelo Auditor Fiscal;
- h) que não cabe o arbitramento quando se trata de contribuinte que apresentou declaração de rendas e não houve diligências e averiguações dos agentes lançadores, que possam oferecer dados concretos de sua apuração;
- i) que a taxa Selic não pode ser utilizada para cálculo dos juros de mora, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

Tendo a contribuinte tomado ciência da decisão recorrida em 23/07/2012 (AR a fls. 421), o recurso voluntário (doc. a fls. 427 e segs.) interposto em 23/08/2012 é intempestivo, razão pela qual dele não conheço.

Em face do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário do contribuinte.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator